

O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA: PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE O AUTISMO E A GARANTIA DE DIREITOS**THE RIGHT TO INCLUSIVE EDUCATION: LEGAL PERSPECTIVES ON AUTISM AND THE GUARANTEE OF RIGHTS****EL DERECHO A LA EDUCACIÓN INCLUSIVA: PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE EL AUTISMO Y LA GARANTÍA DE LOS DERECHOS**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-019>

Rodrigo Marcelino Conceição

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas - Gamaliel

E-mail: mosqueiroforever@gmail.com

Vanesse Louzada Coelho

Coordenadora do Curso de Direito

Mestranda em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas - Gamaliel

E-mail: vanesseadv@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5661562129505786>

Humberto Farias da Silva Junior

Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas - Gamaliel

E-mail: humbertofariasjr@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6138696400186242>

RESUMO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação social e pode impor barreiras à participação plena na vida comunitária. Este artigo analisa, sob perspectiva jurídica, o direito à educação inclusiva de pessoas com TEA no Brasil. Inicialmente, apresenta um panorama histórico da exclusão à inclusão escolar, destacando a evolução normativa que sustenta esse direito, como a Constituição de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 12.764/2012 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Examina-se a previsão legal de acesso, apoio especializado, adaptações razoáveis, acessibilidade e combate à discriminação. A análise evidencia que, embora exista sólido arcabouço normativo, a efetividade das políticas públicas ainda é desigual, persistindo desafios estruturais e pedagógicos para assegurar a plena inclusão. Conclui-se que a concretização da educação inclusiva demanda a implementação coordenada das normas vigentes e a superação de barreiras institucionais e sociais.

Palavras-chave: Autismo. Direitos Fundamentais. Educação Inclusiva.

ABSTRACT

Autism Spectrum Disorder (ASD) is a neurodevelopmental condition that affects social communication and may create barriers to full community participation. This article examines, from a legal standpoint, the right to inclusive education for individuals with ASD in Brazil. It presents a historical overview of educational policies, from exclusion to inclusion, and highlights the legal framework that guarantees this right, including the 1988 Federal Constitution, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, Law No. 12,764/2012, and the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13,146/2015). The analysis demonstrates that, despite the existence of robust legislation, the practical implementation of inclusive education policies remains uneven. Structural barriers, limited resources, and insufficient professional training continue to challenge the effective realization of this right. The study concludes that inclusive education requires coordinated action among public authorities, schools, and society, as well as the removal of social and institutional obstacles to ensure full access and equality.

Keywords: Autism. Fundamental Rights. Inclusive Education.

RESUMEN

El Trastorno del Espectro Autista (TEA) es una condición del neurodesarrollo que afecta la comunicación social y puede obstaculizar la plena participación en la vida comunitaria. Este artículo analiza, desde una perspectiva legal, el derecho a la educación inclusiva de las personas con TEA en Brasil. Inicialmente, presenta un panorama histórico de la exclusión de la inclusión escolar, destacando los desarrollos normativos que respaldan este derecho, como la Constitución de 1988, la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, la Ley n.º 12.764/2012 y la Ley de Inclusión de Brasil (Ley n.º 13.146/2015). Examina las disposiciones legales sobre acceso, apoyo especializado, adaptaciones razonables, accesibilidad y lucha contra la discriminación. El análisis destaca que, si bien existe un marco regulatorio sólido, la eficacia de las políticas públicas sigue siendo desigual y persisten desafíos estructurales y pedagógicos para garantizar la plena inclusión. Se concluye que la consecución de la educación inclusiva requiere la implementación coordinada de la normativa vigente y la superación de las barreras institucionales y sociales.

Palabras clave: Autismo. Derechos Fundamentales. Educación Inclusiva.

1 INTRODUÇÃO

A educação inclusiva é reconhecida como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e constitui objeto de políticas públicas relevantes nas últimas décadas. Apesar dos avanços normativos, sua concretização, especialmente no que se refere a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ainda enfrenta entraves de ordem estrutural, pedagógica e institucional.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar as perspectivas jurídicas do direito à educação inclusiva das pessoas com TEA no Brasil. Como objetivos específicos, busca: (i) examinar a evolução histórica e conceitual da educação inclusiva, com destaque para a transição do modelo de exclusão para o de inclusão; (ii) analisar o arcabouço jurídico brasileiro aplicável ao tema, com foco nas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais; e (iii) identificar os principais desafios à efetivação desse direito, considerando a distância entre o que prevê a legislação e a realidade escolar. A questão-problema que orienta este trabalho pode ser assim formulada: quais os principais desafios para a efetivação do direito à educação inclusiva das pessoas com TEA no Brasil?

A relevância do tema decorre tanto de sua dimensão acadêmica, diante da centralidade da dignidade da pessoa humana e da igualdade no constitucionalismo brasileiro, quanto de sua dimensão social, marcada pelo interesse em compreender e aprimorar as práticas inclusivas voltadas a esse público.

Para responder à questão proposta, adotou-se metodologia de caráter bibliográfico e documental, com base em revisão de literatura especializada, legislação nacional e internacional e documentos oficiais disponíveis em plataformas acadêmicas e bases institucionais.

2 EDUCAÇÃO INCLUSIVA E O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

A trajetória da educação inclusiva no Brasil deve ser compreendida a partir de um processo histórico que vai da exclusão à inclusão. Durante a Idade Média, pessoas com deficiência eram marginalizadas, frequentemente associadas a práticas de bruxaria ou vistas como alvo de punições divinas, o que justificava tratamentos desumanos (MANTOAN, 2015).

No contexto colonial brasileiro, surgiram iniciativas assistenciais como a chamada *roda dos expostos*, mecanismo pelo qual crianças indesejadas eram entregues a instituições de caridade. Apenas no século XIX, inspiradas em modelos europeus, surgiram experiências voltadas à educação de pessoas com deficiência, ainda de caráter isolado e privado. Nesse cenário, destaca-se a criação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), em 1954, como exemplo de mobilização social sem integração efetiva às políticas públicas (TEIXEIRA, 2020).



Conforme observa MANTOAN (2015), a evolução da educação inclusiva no Brasil pode ser dividida em três fases: (i) de 1854 a 1956, marcada por iniciativas privadas; (ii) de 1957 a 1993, caracterizada por ações governamentais nacionais; e (iii) de 1993 em diante, com o fortalecimento do paradigma da inclusão escolar. Nesse processo, o modelo de integração foi relevante, ao permitir que estudantes com deficiência frequentassem escolas regulares, mas limitava-se a exigir sua adaptação ao ambiente escolar, sem impor mudanças estruturais às instituições de ensino (NOGUEIRA, 2009).

A partir da segunda metade do século XX, o conceito de inclusão passou a ganhar espaço, enfatizando não apenas o direito de matrícula, mas a necessidade de reorganização pedagógica e institucional. Essa mudança de paradigma trouxe novas responsabilidades ao poder público e às escolas, impondo adaptações curriculares, oferta de apoio especializado e formação continuada de professores (DRUMOND, 2020).

No que se refere ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), o termo foi introduzido por BLEULER, em 1911, e posteriormente aprofundado por Kanner e Asperger. Durante décadas, pessoas autistas foram equivocadamente consideradas incapazes de aprender ou de estabelecer vínculos afetivos, o que reforçou estigmas e exclusão. Estudos recentes, entretanto, confirmam que o TEA é uma condição do neurodesenvolvimento, caracterizada por dificuldades na comunicação social e por padrões de comportamento restritos e repetitivos, variando significativamente em intensidade (TEIXEIRA, 2020).

A literatura também aponta que a prevalência do autismo é maior em meninos, numa proporção aproximada de quatro para um em relação às meninas, o que corresponde a mais de 600 mil crianças e adolescentes brasileiros (TEIXEIRA, 2020). Esses dados reforçam a necessidade de políticas educacionais inclusivas, adaptadas à diversidade de manifestações do espectro.

Assim, a leitura histórica e conceitual evidencia que a inclusão não se concretiza apenas por força normativa. Ao contrário, exige a implementação de práticas pedagógicas ajustadas, apoio técnico especializado e compromisso institucional, de modo a superar a distância entre o “dever-ser” jurídico e a realidade educacional (DRUMOND, 2020).

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A EDUCAÇÃO INCLUSIVA - TEA

A legislação brasileira relativa ao direito à educação inclusiva é uma das mais avançadas da América Latina. No entanto, sua concretização prática ainda enfrenta obstáculos consideráveis, sobretudo quando se trata da inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Constituição Federal de 1988 é o marco inicial desse processo, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e a igualdade formal e material como direito fundamental (art. 5º, caput). Além disso, o art. 205 define a educação como direito de todos e

dever do Estado e da família, cabendo a ambos promovê-la visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). Esse dispositivo se articula ao art. 208, que estabelece o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Outro avanço significativo foi a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela ONU em 2006 e internalizada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de emenda constitucional. O art. 24 da Convenção é enfático ao determinar que os Estados Partes devem assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo que pessoas com deficiência não sejam excluídas do ensino regular sob a alegação de deficiência. Esse compromisso internacional reforça o dever constitucional já previsto e amplia as possibilidades de responsabilização do Brasil em âmbito global.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.069/1990 (ECA) reforça a proteção integral, determinando que nenhuma criança ou adolescente seja privado de acesso à escola por motivo de deficiência. Esse marco consolidou a educação inclusiva como parte integrante do sistema de proteção da infância e juventude.

Posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996), em seu art. 59, estabeleceu a obrigação de os sistemas de ensino assegurarem currículos, métodos, recursos e organização específicos para atender às necessidades dos estudantes com deficiência. Embora a LDB tenha representado avanço normativo, sua aplicação prática mostrou-se limitada, devido à ausência de mecanismos de fiscalização e de financiamento específico.

No que concerne ao TEA, o divisor de águas foi a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que reconheceu expressamente a pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Essa lei não apenas consolidou o direito ao atendimento educacional especializado, mas também garantiu a possibilidade de acompanhamento por profissional de apoio escolar, mediante comprovação de necessidade. Apesar disso, a regulamentação dessa função ainda gera controvérsias, especialmente em relação à qualificação exigida do profissional e à definição de sua responsabilidade no processo de ensino-aprendizagem.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, reafirmou esses direitos, estabelecendo como obrigação do Estado a construção de um sistema educacional inclusivo. O art. 28 da LBI detalha medidas concretas a serem implementadas, como a oferta de profissionais de apoio, a adoção de tecnologias assistivas e a adaptação curricular. Importante destacar que a LBI também prevê sanções para instituições que negarem matrícula a estudantes com deficiência, tipificando tal conduta como crime de discriminação.



A jurisprudência tem desempenhado papel relevante na efetivação desses direitos. O STJ, no REsp 1.517.756/DF, firmou entendimento de que escolas privadas não podem cobrar valores adicionais para custear adaptações relacionadas à inclusão de estudantes com deficiência. Esse precedente reforça o princípio da não discriminação e impede práticas que poderiam inviabilizar o acesso desses alunos. Já o STF, na ADI 5357, reconheceu a constitucionalidade da política de educação inclusiva, afastando iniciativas que buscavam o retorno a modelos segregacionistas de ensino.

Apesar desse conjunto normativo e jurisprudencial robusto, a realidade ainda apresenta lacunas. Muitos municípios alegam insuficiência orçamentária para implementar plenamente os dispositivos legais, e a União não estabelece mecanismos eficazes de fiscalização. Como resultado, a aplicação das leis é desigual, dependendo da capacidade administrativa e financeira de cada rede de ensino.

No campo doutrinário, autores como MANTOAN (2015) e MITTLER (2003) apontam que a legislação brasileira possui linguagem avançada, mas falha em detalhar estratégias práticas de implementação. A ausência de indicadores de monitoramento e a falta de responsabilização clara contribuem para a perpetuação da distância entre o “direito no papel” e o “direito na prática”.

A análise da legislação evidencia, portanto, um paradoxo: de um lado, um arcabouço normativo robusto, alinhado a compromissos internacionais e consolidado por decisões judiciais; de outro, uma realidade marcada por omissões administrativas, fragmentação de políticas e desigualdade territorial na efetivação do direito à inclusão. Esse contraste revela que a legislação, embora essencial, não é suficiente por si só para transformar a realidade educacional das pessoas com TEA.

4 DESAFIOS DA INCLUSÃO ESCOLAR DE ALUNOS COM TEA

A efetivação da educação inclusiva para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa um dos maiores desafios contemporâneos do sistema educacional brasileiro. Se, por um lado, a legislação avançou significativamente ao reconhecer a inclusão como princípio inafastável do direito à educação, por outro, a prática escolar ainda revela obstáculos estruturais, pedagógicos e culturais que comprometem a plena implementação das normas.

Conforme demonstrado, a efetividade desse direito depende de quatro eixos estruturantes: (i) oferta de apoio especializado; (ii) formação continuada de docentes e gestores; (iii) garantia de acessibilidade física, comunicacional e curricular; e (iv) combate às práticas discriminatórias.

4.1 APOIO ESPECIALIZADO

O primeiro desafio consiste na oferta de apoio especializado de qualidade. Embora a Lei nº 12.764/2012 preveja a possibilidade de acompanhamento individual para estudantes com TEA, a realidade demonstra que muitas escolas não dispõem de profissionais capacitados para essa função.



Em grande parte dos municípios, a figura do acompanhante especializado é substituída por auxiliares sem formação específica, o que reduz a efetividade da medida (DUARTE; MORA, 2023). Além disso, a indefinição normativa sobre a responsabilidade de custeio – se do Estado, das famílias ou das escolas privadas – gera intensa judicialização, sobrecarregando o Judiciário e criando tratamentos desiguais.

4.2 FORMAÇÃO DOCENTE

Outro entrave relevante é a formação docente. Pesquisas apontam que muitos professores da educação básica não receberam, durante sua formação inicial, conteúdos suficientes sobre educação inclusiva e transtornos do desenvolvimento (SOUSA, 2021). Essa lacuna repercute diretamente na prática pedagógica, pois a ausência de preparo leva à resistência, insegurança ou mesmo à perpetuação de estigmas.

A formação continuada, quando existente, é oferecida de maneira pontual e fragmentada, sem articulação com as demandas reais da sala de aula. Tal cenário reforça a necessidade de políticas públicas permanentes e integradas de capacitação, que promovam não apenas o conhecimento teórico, mas também metodologias ativas e estratégias pedagógicas adaptadas.

4.3 ACESSIBILIDADE E ADAPTAÇÕES

A acessibilidade constitui outro ponto crítico. Apesar de a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) prever acessibilidade arquitetônica, comunicacional e pedagógica, muitas escolas ainda apresentam barreiras físicas, como ausência de rampas, sinalizações adequadas ou ambientes sensoriais adaptados.

Do ponto de vista curricular, a situação não é diferente: adaptações razoáveis raramente são implementadas de forma planejada, recaindo sobre o improviso do professor. Isso evidencia uma falta de articulação entre diretores, coordenadores pedagógicos e docentes, o que compromete o princípio da equidade educacional.

4.4 PREVENÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO

O combate à discriminação também se mostra insuficiente. Casos de rejeição explícita ou velada de estudantes com TEA ainda ocorrem, seja pela resistência de colegas, de famílias ou até mesmo de profissionais da educação. Essa realidade contraria frontalmente os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção da ONU de 2006, que impõe a obrigação de assegurar a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social. A

inclusão, nesse sentido, exige não apenas ajustes estruturais, mas principalmente mudança cultural e atitudinal.

4.5 JURISPRUDÊNCIA E EFETIVIDADE

A jurisprudência brasileira, embora majoritariamente favorável à inclusão, também revela contradições. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.593.832/PR, consolidou o entendimento de que escolas privadas não podem recusar matrícula de estudantes autistas e devem prover o suporte necessário.

Entretanto, ao não delimitar claramente o alcance do “suporte adequado”, a decisão deixou espaço para interpretações divergentes, gerando novos litígios. Já o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação nº 1001860-53.2018.8.26.0562, reconheceu a obrigação do Estado em assegurar terapias complementares pelo SUS, mas a implementação tem sido desigual, dependendo da estrutura de cada município. Essas decisões ilustram que o reconhecimento judicial, embora importante, não resolve as falhas estruturais que demandam políticas públicas mais consistentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido permitiu verificar que o Brasil possui um dos arcabouços normativos mais avançados no campo da educação inclusiva, sobretudo no que diz respeito ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Constituição Federal de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) consolidam o direito à educação inclusiva como inafastável, vinculando Estado, sociedade e instituições privadas à sua efetivação.

Contudo, a análise demonstrou que o desafio não reside na ausência de normas, mas sim na implementação efetiva dessas garantias. A distância entre a lei e a realidade se manifesta na escassez de recursos humanos especializados, na insuficiência da formação docente, nas barreiras físicas e curriculares e na permanência de práticas discriminatórias. Em outras palavras, a dificuldade central é estrutural e administrativa, e não jurídica.

As decisões judiciais examinadas confirmam essa perspectiva: embora reiterem o direito de matrícula, a obrigação de fornecimento de apoio escolar e a vedação de cobrança de valores adicionais, revelam também a sobrecarga do Poder Judiciário na solução de questões que deveriam ser resolvidas por meio de políticas públicas planejadas e coordenadas. A judicialização, ainda que necessária em muitos casos, evidencia a ausência de políticas nacionais integradas e a desigualdade de tratamento entre diferentes regiões do país.

Nesse contexto, as considerações finais do presente artigo apontam para algumas direções possíveis. Em primeiro lugar, é indispensável o fortalecimento da política de financiamento da educação inclusiva, de modo que a União repasse recursos vinculados ao número de alunos com deficiência matriculados, nos moldes de experiências internacionais, como no Canadá. Em segundo lugar, torna-se urgente a criação de planos educacionais individualizados (PEI) obrigatórios, que estabeleçam metas pedagógicas claras para cada aluno com TEA, à semelhança do modelo português. Em terceiro lugar, a formação docente deve ser tratada como prioridade, não apenas por meio de cursos esporádicos, mas mediante programas contínuos, articulados com universidades e centros de pesquisa.

Outro aspecto essencial é a necessidade de mudança cultural e social. A inclusão não se efetiva apenas por imposição legal, mas exige o reconhecimento da diversidade como valor democrático e constitucional. Nesse sentido, campanhas de conscientização, participação ativa das famílias e diálogo entre comunidade escolar e sociedade civil são instrumentos indispensáveis.

Por fim, conclui-se que o direito à educação inclusiva das pessoas com TEA, embora já consolidado no plano normativo, continua sendo um campo de disputas no plano prático. A efetividade desse direito dependerá da capacidade de o Estado articular políticas públicas, investir em acessibilidade e formação, e promover um ambiente escolar verdadeiramente acolhedor. Assim, mais do que reconhecer juridicamente a inclusão, é preciso transformá-la em realidade concreta, garantindo que cada estudante, independentemente de suas especificidades, possa exercer plenamente sua cidadania por meio da educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. 2 de abril: Dia Mundial de Conscientização do Autismo. Brasília, DF, 1 abr. 2011. Disponível em:
https://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2011/01_abr_autismo.html. Acesso em: 20 set. 2025.

DRUMOND, Simone Helen Ischkanian. Autismo e educação: métodos, programas e técnicas educacionais para autistas. [S. l.]: Projeto, 2020.

DUARTE, A.; MORA, T. Políticas públicas e inclusão: análise da efetividade no atendimento às pessoas com deficiência no Brasil. Revista Brasileira de Políticas Educacionais, Brasília, v. 12, n. 2, 2023.

JURISPRUDÊNCIA (BRASIL). Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.593.832/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 set. 2025.

JURISPRUDÊNCIA (BRASIL). Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.517.756/DF. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 set. 2025.

JURISPRUDÊNCIA (BRASIL). Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 set. 2025.



JURISPRUDÊNCIA (BRASIL). Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Apelação nº 1001860-53.2018.8.26.0562. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 20 set. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do trabalho científico. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LIMA, Wollacy Esquerdo; PEREIRA, Alexandre Adalberto. Impactos e resultados do Programa Nacional de Formação de Professores (PARFOR) na Amazônia amapaense. Quaestio – Revista de Estudos em Educação, Sorocaba, v. 26, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/quaestio/article/view/5335>. Acesso em: 20 set. 2025.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?. São Paulo: Summus, 2015.

MITTLER, Peter. Educação inclusiva: contextos sociais. Porto Alegre: Artmed, 2003.
NOGUEIRA, Mário Lúcio de Lima. Legislações e políticas públicas em educação inclusiva. 2. ed. Curitiba: IESDE, 2009.

PONCE, Joice. Autismo e inclusão no ensino regular: o olhar dos professores sobre esse processo. Estilos da Clínica, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 342-357, 2021.

RIBEIRO, A. L. A. F.; MENDES, M. T. Movimentos sociais das pessoas com deficiência no Brasil: uma pesquisa bibliográfica. In: ENCONTRO DE PESQUISA EDUCACIONAL DO NORDESTE, 26., 2022. Anais [...]. Disponível em: <https://anais.anped.org.br/>. Acesso em: 20 set. 2025.

ROGÉRIO, C. Avanços e desafios na inclusão do autismo no Brasil: uma análise das políticas e leis vigentes. Associação Nacional de Advogados de Direito Digital, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/>. Acesso em: 20 set. 2025.

SOUZA, Ana. Autismo: legislação, jurisprudência e políticas públicas. Brasília: OAB Editora, 2021.

TEIXEIRA, Gustavo. Manual do autismo. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020.